



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003720/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NATERCIA CARVALHO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Em atenção à Súmula nº 01 deste Primeiro Conselho, importa renúncia à discussão na esfera administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto daquele.

IRPF. LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

Descabe a exigência de multa de mora sobre lançamentos relativos a créditos tributários cujo valor está depositado em juízo, nos termos do Enunciado nº 17 da Súmula deste Conselho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída do lançamento a multa de mora exigida, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/09, para exigência da importância de R\$44.228,58 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), já acrescidos de multa de mora e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, correspondente à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, a auditora fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$29.948,94 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Valor informado pela Fonte Pagadora através da Dirf = 0,00.

De acordo com o Comprovante de Rendimentos apresentado pela contribuinte o total do imposto retido na fonte foi depositado judicialmente – processo 2000.00.006445-4, decisão judicial em 21/03/2000.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.03, por meio do qual alegou, em suma, que “o Imposto que está sendo cobrado por esta Secretaria foi recolhido pela Fonte Pagadora – Forluz M.G. através de DIRF”, informando ainda haver divergência quanto ao número do processo judicial que foi citado na Notificação de Lançamento (2000.00.006445-4) com o número do processo judicial constante no comprovante de rendimentos (2000.38.00006445-4).

Na análise de suas alegações, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/BSB decidiram, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação, mantendo-se integralmente a exigência fiscal, por concomitância entre processo administrativo e judicial versando sobre a mesma matéria, extraído-se assim a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento

da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão em 16.05.2011, e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls.38, em 30.05.2011, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação, acostando o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte-Retificador, ano base – 2005, e declaração da Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, atestando que deposita judicialmente 100% do imposto de renda recolhido mensalmente dos proventos de Renda Continuada por Morte da Contribuinte, ressaltando ainda que:

- por não haver decisão judicial definitiva nos autos do processo judicial, não poderia ser cobrado antecipadamente qualquer valor em relação ao objeto em discussão;

- restaria comprovado o depósito do referido valor que lhe foi retido na fonte, nos autos do processo judicial;

- o verdadeiro responsável pelos valores retidos seria a Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, a quem deveria ser dirigido todo e qualquer questionamento sobre a matéria do processo em questão.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.05.2011, como atesta o AR de fls. 41. O Recurso Voluntário foi interposto em 30.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de Impugnação a lançamento por meio do qual foi glosado o IRRF declarado pela Recorrente como retido pela fonte pagadora FORLUZ. O que motivou a glosa foi o fato de que o imposto não teria sido pago pela fonte pagadora, mas sim depositado em juízo nos autos do processo nº 2000.00.006445-4.

Em razão da existência desta ação judicial, a decisão recorrida deixou de conhecer da Impugnação ofertada, por conta da concomitância entre a discussão travada nos autos do processo judicial e a discussão objeto deste processo administrativo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que a responsabilidade sobre o imposto em tela não pode ser imputada a ela, mas sim a FORLUZ, na qualidade de contribuinte de fato.

Com efeito, não há nos autos subsídios suficientes para que se possa apontar com exatidão qual o objeto da discussão travada no processo judicial no qual o depósito do IRRF vem sendo efetuado (desde o ano de 2000, conforme declaração de fls. 40). O andamento processual acostado às fls. 27/29 trata de uma execução proposta pela própria Recorrente em face da União Federal, aparentemente em razão da decisão que foi proferida nos autos do processo principal (iniciado no ano de 2000).

Já da declaração de fls. 40 consta que o IRRF retido dos rendimentos pagos à Recorrente vem sendo depositado em juízo e que tais rendimentos são de “renda continuada por morte”.

A despeito da falta de informação quanto à exata discussão travada nos autos dos processos judiciais, fato é que – quanto ao mérito da discussão (glosa do IRRF), o Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Isto porque o imposto cuja glosa originou o lançamento aqui em discussão vem sendo depositado em juízo e por isso é objeto de discussão nos autos do processo judicial. Tal situação foi bem esclarecida pela decisão recorrida, da qual se extrai o seguinte trecho:

O valor que foi depositado judicialmente não pode ser objeto de compensação na Declaração de Imposto de Renda, haja vista que o repasse desse valor aos cofres públicos depende de decisão judicial. A decisão favorável ao contribuinte equivale à ausência de retenção do Imposto, pois o valor depositado judicialmente será devolvido ao contribuinte. E, em caso de decisão favorável a Fazenda Pública, o valor depositado será convertido em renda da União e o contribuinte poderá se compensar do Imposto.

Por isso, é de se manter a decisão recorrida no que diz respeito à impossibilidade do aproveitamento do imposto depositado pela Recorrente neste momento processual, pois somente com uma decisão do juízo é que os depósitos poderão ser levantados pela Recorrente ou convertidos em renda da União Federal (hipótese que, após a conversão, permitiria a compensação do IRRF pleiteado no ajuste). Daí porque o Recurso não pode ser conhecido quanto a este ponto (a exigência do principal).

No entanto, o recurso merece ser conhecido em parte, apenas para que se exclua do lançamento a exigência da multa de mora a ele aplicada, em obediência ao que determina o Enunciado nº 17 da Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Por outro lado, deve-se deixar claro que o crédito tributário relativo à parte não conhecida do recurso deverá ter a sua exigibilidade suspensa, enquanto estiver pendente de julgamento definitivo o processo judicial acima mencionado.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que seja excluída do lançamento a multa de mora exigida, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Processo nº 11543.003720/2008-71
Acórdão n.º **2102-003.087**

S2-C1T2
Fl. 45

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA